



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 339

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991.

Autoriza o Poder Executivo a con
trair empréstimo junto à Caixa Econô
mica Federal-CEF, para os fins que
menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo auto
rizado a contrair empréstimo junto à Caixa Econômica Federal -
-CEF, a quantia de Cr\$ 3.342.019.919,00 (Três bilhões, trezentos
e quarenta e dois milhões, dezenove mil e novecentos e dezenove
cruzeiros) correspondente a 1.079.171 UPF's (Unidade Padrão de
Financiamento).

Art. 2º - O empréstimo de que trata o
artigo anterior destina-se à execução de obras integrantes do
Programa de Saneamento em Núcleos Urbanos-PRONURB.

Art. 3º - Para garantia do principal e
acessórios do empréstimo contraído pelo Estado para a execução
de obras, serviços e equipamentos, observada finalidade indica
da no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a uti
lizar parcelas de quotas do Fundo de Participação do Estado-FPE
e do produto da arrecadação de outros impostos, na forma da le
gislação em vigor, e na hipótese da sua extinção, os fundos ou
impostos que venham a substituí-los, bem como, na sua insuficiên
cia, parte dos depósitos bancários, conferindo à Caixa Econômi
ca Federal - CEF, os poderes bastantes para que as garantias pos
sam ser prontamente exequíveis no caso de inadimplemento.

Parágrafo único - Os poderes previstos
neste artigo só poderão ser exercidos pela Caixa Econômica Fe
deral - CEF na hipótese de o Estado não ter efetuado, no venci
mento, o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de em
préstimo celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

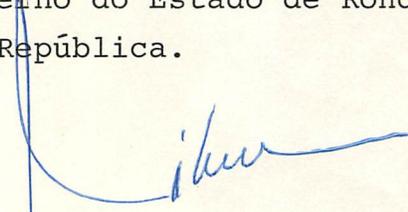
Art. 4º - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos Anual e Plurianual do Estado, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o empréstimo por ele contratado, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo baixará os atos próprios para regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de novembro de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador